

Projeto de Lei n.º 799/XV/1.ª (CH)

Cria a Plataforma de Registo de Arrendatários Municipais (PRAM)

Data de admissão: 26 de maio de 2023

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Inês Maia Cadete (DAC), Patrícia Pires (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 15.06.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa tem por finalidade criar (artigo 1.º) a Plataforma de Registo de Arrendatários Municipais (PRAM), que é uma plataforma com carácter nacional que centraliza toda a informação relativa à habitação pública disponível, bem como dos seus beneficiários, sendo partilhada por todos os municípios de Portugal Continental e das regiões autónomas (artigo 2.º).

Na exposição de motivos, os proponentes referem que o regime de atribuição e gestão social e patrimonial do parque habitacional propriedade dos municípios destinado ao arrendamento apoiado, assim como o regime de atribuição de apoio financeiro à habitação jovem, enquanto medida de apoio no acesso à habitação, deve ser totalmente transparente e equitativo.

Argumentam também que através da PRAM, será possível identificar o arrendatário e o respetivo agregado familiar, tornando assim impossível que este mesmo agregado possa beneficiar de outra habitação pública num outro município ou que continue a usufruir da habitação inicialmente atribuída, sendo proprietário de habitação própria.

Destarte, os titulares do arrendamento e o respetivo agregado familiar devem manter a sua residência permanente na habitação que lhes estiver atribuída, devendo ser impossibilitada qualquer forma de cedência, total ou parcial, temporária ou permanente, onerosa ou gratuita, do gozo da habitação por parte do arrendatário ou de qualquer membro do agregado familiar, nomeadamente a cessão da posição contratual, o subarrendamento, a hospedagem ou o comodato, comumente conhecido por «venda de chaves» ou «cama quente».

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da](#)

[República Portuguesa](#)¹ (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», o mesmo parece encontrar-se acautelado uma vez que a iniciativa estabelece o início da sua produção de efeitos com «o Orçamento do Estado subsequente».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de maio de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 30 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 31 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Cria a Plataforma de Registo de Arrendatários Municipais (PRAM)» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal⁴, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição consagra, no [artigo 65.º](#), o direito à habitação, determinando que «todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar» (n.º 1). Nos termos do n.º 2 da norma, de forma a garantir o direito à habitação, cabe ao Estado, entre outros, «promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais» [alínea b)]. Dispõe, ainda, o n.º 3 da norma que «o Estado adotará uma política tendente a

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Desde logo, a não utilização da forma abreviada no título.

estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria».

De acordo com J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o direito à habitação não terá um mínimo de garantia se as pessoas não tiverem possibilidade de conseguir **habitação própria** ou de obter uma por **arrendamento** em condições compatíveis com os rendimentos das famílias (n.º 3). Na verdade, o direito à habitação não se reduz ao direito a habitação própria (o que o transformaria num caso de direito à propriedade), podendo ser realizado também por via do direito de arrendamento. Cumpre ao Estado garantir os meios que facilitem o acesso à habitação própria (fornecimento de terrenos urbanizados, crédito acessível à generalidade das pessoas, direito de preferência na aquisição da casa arrendada, etc.) e de que fomentem a oferta de casas para arrendar, acompanhada de meios de controlo e limitação das rendas (subsídios públicos às famílias mais carenciadas, criação de um parque imobiliário público com rendas limitadas, etc.).⁵»

Contudo, a efetividade do direito à habitação constitucionalmente consagrado depende da sua concretização na legislação ordinária.

A [Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro](#)⁶, estabelece as bases do direito à habitação e as incumbências e tarefas fundamentais do Estado na efetiva garantia desse direito a todos os cidadãos, nos termos da Constituição (artigo 1.º).

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º desta lei, «o Estado é o garante do direito à habitação», acrescentando-se no n.º 4 que «a promoção e defesa da habitação são prosseguidas através de políticas públicas, bem como de iniciativas privada, cooperativa e social, subordinadas ao interesse geral». Ainda, no n.º 6 da norma estabelece-se que «o Estado promove o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade pública e incentiva o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade privada».

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. P. 836.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/06/2023.

O [‘Programa de Arrendamento Acessível \(PAA\)’](#)⁷ foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio](#), e as [Portarias n.ºs 175/2019 \(Regulamenta as disposições \(...\)\) relativas ao registo de candidatura ao Programa de Arrendamento Acessível](#)), [176/2019 \(Regulamenta as disposições \(...\)\) relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do Programa \(...\)](#) e [177/2019 \(Regulamenta as disposições \(...\)\) relativas à inscrição de alojamentos no Programa \(...\)](#)), de 6 de junho, regulamentam as disposições nele contidas.

O PAA promove a oferta de arrendamento habitacional a preços inferiores aos de mercado, com estabilidade e segurança. Os proprietários podem colocar os imóveis no mercado de arrendamento a preços reduzidos tendo por contrapartida a isenção de IRS ou IRC sobre as rendas.

O PAA pode aplicar-se a contratos de arrendamento celebrados no âmbito de programas municipais que visem disponibilizar oferta para arrendamento acessível. Para um programa municipal ser compatível com o PAA, o seu regulamento deve garantir que são cumpridos os seguintes requisitos do PAA: limites máximos do preço de renda aplicável aos alojamentos; prazos mínimos de arrendamento; limite máximo de rendimentos dos agregados habitacionais para efeitos de elegibilidade; e limite máximo da taxa de esforço.

De acordo com o [artigo 1.º](#) do Decreto-Lei n.º 68/2019 «O Programa de Apoio ao Arrendamento é um programa de política de habitação, de adesão voluntária, destinado a incentivar a oferta de alojamentos para arrendamento habitacional a preços reduzidos, a disponibilizar de acordo com uma taxa de esforço comportável para os agregados habitacionais.»

O [artigo 4.º](#) contém as definições de «Alojamento», «Agregado habitacional», «Agregado familiar», «Candidato», «Dependente», «Prestador», «Habitação», e «Parte de habitação».

O [artigo 16.º](#) é relativo ao ‘Registo da candidatura’. «A candidatura a alojamento no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento é registada através da plataforma eletrónica, também acessível através do [Portal Único de Serviços](#)⁸ previsto na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019](#), de 22 de fevereiro, com recurso a

⁷ Ver Portal da Habitação <https://paa.portaldahabitacao.pt/> Consultas efetuadas a 09/06/2023.

⁸ <https://eportugal.gov.pt/> Consultas efetuadas a 07/06/2023.

mecanismos de interoperabilidade estabelecidos entre o [Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.](#) (IHRU, I.P.)⁹, as entidades das áreas das finanças e da segurança social e as demais entidades públicas competentes na matéria, nos termos estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação.

De acordo com o previsto no [artigo 23.º](#) «Os municípios podem solicitar à entidade gestora a verificação da compatibilidade de programas municipais de promoção de oferta para arrendamento habitacional, regulados pelas suas disposições próprias, com o Programa de Apoio ao Arrendamento, com vista ao enquadramento, para os efeitos previstos no presente decreto-lei, dos contratos celebrados no âmbito dos referidos programas.»

O Programa de Apoio ao Arrendamento é gerido pelo IHRU, I. P. O [artigo 5.º](#) do diploma supracitado prevê a figura da ‘Entidade gestora’. «A par das suas competências enquanto entidade gestora, o IHRU, I. P., pode atuar diretamente como prestador, ficando sujeito a todos os deveres e requisitos que lhe sejam aplicáveis nessa qualidade.»

O [Decreto-Lei n.º 38/2023, de 29 de maio](#), veio criar um regime de arrendamento para subarrendamento para famílias com dificuldades no acesso à habitação no mercado e altera diversos regimes jurídicos da área da habitação no âmbito da implementação do Plano de Recuperação e Resiliência.

O [Decreto-Lei n.º 90-C/2022, de 30 de dezembro](#), altera os programas Porta 65 e Arrendamento Acessível.

O [Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro](#), adequa os instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I. P., à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

⁹ <https://www.ihru.pt/> Consultas efetuadas a 07/06/2023.

A [Plataforma eletrónica do Arrendamento Apoiado](#)¹⁰ simplifica a troca de informações entre os cidadãos e as entidades gestoras de habitação em arrendamento apoiado aderentes.

Na Plataforma pode fazer um único pedido de apoio habitacional que é enviado para os municípios e para as entidades gestoras de habitação em arrendamento apoiado que atuam nos territórios onde procura residência. A Plataforma permite ainda ao cidadão consultar o estado do seu pedido e alterar a informação já comunicada.

A Plataforma é uma medida do [Programa Simplex+](#).¹¹

O [IHRU, I.P.](#) é a entidade pública promotora da política nacional de habitação, com a natureza de instituto público de regime especial e gestão participada integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e prossegue as atribuições do Governo na área da habitação, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável por essa área governativa.

O IHRU, I. P., tem por missão garantir a concretização, coordenação e monitorização da política nacional de habitação e dos programas definidos pelo Governo para as áreas da habitação, do arrendamento habitacional e da reabilitação urbana, em articulação com as políticas regionais e locais de habitação, no quadro da lei de bases da habitação, aprovada pela [Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro](#).

Por fim, assinalamos as medidas apresentadas pelo Governo em 30 de março de 2023, sob a denominação de '[Mais Habitação](#)'¹².

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

¹⁰ <https://eaa.portaldahabitacao.pt/web/eaa> Consultas efetuadas a 09/06/2023.

¹¹ <https://www.simplex.gov.pt/> Consultas efetuadas a 09/06/2023.

¹² <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=mais-habitacao-propostas-de-lei> Consultas efetuadas a 09/06/2023.

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Com a aprovação da [Ley 12/2023, de 24 de mayo](#)¹³, por el derecho a la vivienda, o governo espanhol, como é referido na sua exposição de motivos, pretendeu integrar uma mudança de paradigma na consideração jurídica da habitação, de modo a reforçar a sua função de serviço social de interesse geral, com o objetivo de garantir o direito efetivo a uma habitação condigna e a preços acessíveis para os jovens e, em especial, para os grupos em risco de exclusão, reconhecido e exigível como um direito humano fundamental, contribuindo assim para garantir uma vida digna num ambiente adequado e para erradicar a pobreza em todas as suas formas.

O diploma, teve assim como objetivos, entre outros:

- Estabelecer uma regulamentação básica dos direitos e deveres dos cidadãos em matéria de habitação, bem como os associados à propriedade da habitação, aplicável a todo o território nacional;
- Facilitar o acesso a uma habitação condigna e adequada às pessoas que têm dificuldades em aceder à habitação em condições de mercado, dando especial atenção aos jovens e aos grupos vulneráveis e favorecendo a existência de uma oferta a preços acessíveis e adaptada às realidades das zonas urbanas e rurais;
- Regular o regime jurídico básico dos parques habitacionais públicos, assegurando o seu desenvolvimento, proteção e eficiência, de modo a atender aos sectores da população com maiores dificuldades de acesso.

Através dos artigos [16.º](#) - Habitação subsidiada e [17.º](#) - Habitação acessível com incentivos, foram estabelecidos os princípios pelos quais se regerá este direito.

Pela [Disposición adicional primera](#), é criada uma base de dados de contratos de arrendamento habitacional, a partir da informação contida nos registos autónomos de fiança em vigor das comunidades autónomas, no Registo Predial e noutras fontes de

¹³ Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/06/2023.

informação a nível estatal, autónomo ou local, com o objetivo de aumentar a informação disponível para o desenvolvimento do Sistema de Índices de Referência do Preço do Arrendamento Habitacional.

Serão ainda promovidos mecanismos de colaboração com as Comunidades Autónomas e outros organismos e instituições para dispor de informação precisa sobre os contratos de arrendamento habitacional em vigor, através dos dados recolhidos nos diferentes registos das Comunidades Autónomas e do Estado, com o objetivo de efetuar um acompanhamento adequado do conjunto de medidas incluídas na presente lei e determinar os progressos no cumprimento dos objetivos de aumentar a oferta de habitação para arrendamento a preços acessíveis.

FRANÇA

Neste país, e para efeitos de elaboração e aplicação das políticas públicas de habitação, o [Code de la construction et de l'habitation](#)¹⁴ no seu [Article L411-10](#) determina que o ministério responsável pela habitação mantém um registo das habitações sociais de alugadas bem como dos seus ocupantes ([Répertoire des logements locatifs des bailleurs sociaux - RPLS](#)¹⁵), elaborado com base nas informações enviadas anualmente pelos proprietários ou, no caso dos alojamentos residenciais, dos centros de alojamento e de reinserção social e dos centros de acolhimento de requerentes de asilo, pelos gestores.

O [article R411-3](#), determina assim que os proprietários de habitação social devem transmitir anualmente ao serviço ministerial de estatísticas da habitação, antes de 1 de março, as seguintes informações relativas a cada habitação para arrendamento sobre a qual detêm um direito de propriedade ou da qual são usufrutuários em 1 de janeiro do ano em curso ou em 1 de janeiro do ano anterior:

- a) Identificador da habitação no registo mantido pelas autoridades e identificador interno no sistema de informação do senhorio;
- b) Informação relativa à identidade do senhorio;

¹⁴ Diploma retirado do portal oficial Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 09/06/2023.

¹⁵ Criado pelo [Décret n° 2009-1485 du 2 décembre](#) 2009 relatif au répertoire des logements locatifs des bailleurs sociaux.

- c) Informação relativa à identidade do anterior senhorio, caso o imóvel tenha sido adquirido pelo senhorio no ano civil anterior;
- d) Localização e principais características da habitação, incluindo, quando aplicável, elementos relativos ao diagnóstico de desempenho energético;
- e) Ano e modo de entrada do senhorio, tipo de participação do senhorio no imóvel, transferência de propriedade ou usufruto durante o ano civil anterior;
- f) Fusão, desmembramento e mudança de uso do imóvel durante o ano civil anterior;
- g) Tipo de financiamento inicial, número e data de produção de efeitos da convenção de habitação social referida nos 2º e 3º do artigo L. 351-2, e, se for caso disso, a categoria de financiamento a que a habitação está associada, se as rendas tiverem sido fixadas tendo em conta a classificação dos edifícios ou grupos de edifícios referida no artigo L. 445-1, no âmbito da convenção de utilidade social referida no mesmo artigo;
- h) Tipo de arrendamento em 1 de janeiro do ano em curso, e se o arrendatário se instalou durante o ano civil anterior;
- i) Informação relativa ao valor da renda, antes de qualquer ajustamento relacionado com a situação do arrendatário, e respetivo método de cálculo.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que se encontram pendentes, na XV Legislatura, as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- **Projeto de Lei n.º 609/XV/1 (IL)** - [Permite à Sociedade Civil reabilitar os imóveis devolutos do estado para arrendamento acessível](#). Esta iniciativa aguarda apreciação na especialidade no Grupo de Trabalho – Habitação;
- **Projeto de Lei n.º 632/XV/1.^a (L)** - [Altera o Código do Imposto do Selo, dele isentando os contratos de arrendamento habitacional com duração inicial igual ou superior a 5 anos enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento](#). Esta iniciativa aguarda apreciação na generalidade.

Projetos de Lei n.º 799 (CH)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

- **Projeto de Lei n.º 654/XV/1.ª (PSD)** - [Medidas fiscais para uma intervenção social para resolver a grave crise no acesso à habitação própria, o aumento dos encargos gerados com a subida dos juros no crédito à habitação e a promoção de medidas que incentivem uma melhor afetação dos prédios devolutos e o fortalecimento da confiança entre as partes nos contratos de arrendamento](#). Esta iniciativa aguarda apreciação na especialidade no Grupo de Trabalho – Habitação.
- **Projeto de Lei n.º 655/XV/1.ª (PSD)** - [Estabelece o regime transitório de subsídio de renda e aprova medidas de mitigação no impacto do agravamento dos juros do crédito à habitação](#). Esta iniciativa aguarda apreciação na especialidade no Grupo de Trabalho – Habitação.
- **Projeto de Lei n.º 656/XV/1 (PSD)** - [Habitação para jovens - alojamento estudantil, arrendamento para jovens e aquisição da primeira habitação própria e permanente](#). Esta iniciativa aguarda apreciação na especialidade no Grupo de Trabalho – Habitação.
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa efetuada à mesma base de dados permitiu localizar os seguintes antecedentes sobre matéria idêntica:

- **Apreciação Parlamentar n.º 33/XIV/2.ª (PCP)** - [Decreto-Lei n.º 81/2020 de 2 de outubro, que "Adequa os instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I.P., à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social](#) -, *que deu origem à Lei 12/2021, de 10 de março - Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, que adequa os instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I. P., à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.*
- **Projeto de Lei n.º 107/XV/1.ª (BE)** - [Garante o direito à habitação, protegendo o uso das frações para fins habitacionais](#). Na reunião plenária do dia 16/09/2022, esta

iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra: PS, PSD, CH e IL; abstenção: PCP e DURP do PAN; favor: BE e DURP do L.

- **Projeto de Lei n.º 128/XV/1.ª(PAN)** - [Procede à alteração ao Regime do Arrendamento Urbano e prevê a não-discriminação no acesso à habitação](#). Na reunião plenária do dia 17/06/2022, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra do Grupo Parlamentar do PS, PSD, a abstenção do CH e a favor do PCP, BE e DURP do PAN e L.
- **Projeto de Lei n.º 237/XV/1.ª (BE)** - [Regime extraordinário de proteção da habitação face à inflação](#). Na reunião plenária do dia 16/09/2022, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra: PS, PSD, IL; a favor: CH, PCP, BE, DURP do PAN e L.
- **Projeto de Lei n.º 242/XV/1.ª (PCP)** - [Proteção da casa de morada de família . Garante o direito à habitação, protegendo o uso das frações para fins habitacionais](#). Na reunião plenária do dia 06/10/ 2022, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra: PS, PSD, CH, IL e a favor: PCP, BE e DURP do PAN e L.
- **Projeto de Lei n.º 275/XV/1.ª (CH)** - [Amplia o leque de beneficiários do programa Porta 65 Jovem, assegurando o direito à habitação jovem](#). Na reunião plenária do dia 06/10/2022, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra: PS, IL; abstenção: PSD, PCP e DURP do L; a favor: CH, BE e DURP do PAN
- **Projeto de Lei n.º 298/XV/1.ª (CH)** - [Altera o artigo 78ºE do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(IRS\) no sentido de aumentar a percentagem e os limites da dedução das despesas relativas a habitação](#). Na reunião plenária do dia 06/10/2022, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra: PS; abstenção: PSD, PCP e DURP do L; a favor: CH, IL, BE e DURP do PAN.

Projetos de Lei n.º 799 (CH)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

- **Projeto de Lei n.º 474/XV/1.ª (PAN)** - [Altera a Lei de Bases da Habitação, com vista à criação de gabinetes municipais de apoio à habitação.](#) Na reunião plenária do dia 20/01/2023, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra: PS, IL, PCP; abstenção: PSD, CH, BE; a favor: DURP do PAN e L.
- **Projeto de Lei n.º 606/XV/1.ª (CH)** - [Altera a Lei de Bases da Habitação no sentido de assegurar o acesso à habitação pública.](#) Na reunião plenária do dia 05/05/2023, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra PS, PCP, BE, PAN, L; abstenção: IL; a favor: PSD e CH.
- **Projeto de Lei n.º 723/XV/1.ª (PAN)** - [Alarga o âmbito dos beneficiários dos apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março.](#) Na reunião plenária do dia 05/05/2023, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra: PS; abstenção: PSD, CH; a favor: IL, PCP, BE e DURP do PAN e L.
- **Projeto de Lei n.º 673/XV/1 (CH)** - [Reforça os incentivos à estabilidade nos contratos de arrendamento para habitação própria e permanente por via da redução das taxas de tributação autónoma.](#) Na reunião plenária do dia 19/05/2023, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra do Grupo Parlamentar do PS, PCP, BE e DURP do L, a abstenção do PSD e a favor do CH, IL e DURP do PAN.
- **Projeto de Lei n.º 747/XV/1.ª (L)** - [Cria a Missão Mais Habitação, Melhor Habitação, dotando o Instituto de Habitação e da Reabilitação Urbana, IHRU, I. P., da capacidade técnica e financeira capaz de assegurar 100.000 novos fogos para habitação, em 10 anos.](#) Na reunião plenária do dia 19/05/2023, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra do Grupo Parlamentar do PS, CH e IL, a abstenção do PCP e a favor do PSD, BE e DURP do PAN e L.
- **Projeto de Lei n.º 755/XV/1.ª (BE)** - [Prevê uma quota de 25% do produto de edificação para habitação a renda condicionada.](#) Encontra-se a aguardar votação na

Projetos de Lei n.º 799 (CH)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

generalidade. Na reunião plenária do dia 19/05/2023, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra do Grupo Parlamentar do PS, PSD e IL, a abstenção do CH e PAN e a favor do PCP, BE e DURP do L.

- **Projeto de Lei n.º 756/XV/1.ª (BE) - [Controlo de rendas para defender o direito à habitação](#).** Na reunião plenária do dia 19/05/2023, esta iniciativa foi rejeitada em votação na generalidade, com os votos contra do Grupo Parlamentar do PS, PSD, CH e IL, a abstenção do DURP do PAN e a favor do PCP, BE e DURP do L.

No que respeita a petições, registam-se os seguintes antecedentes:

Petição n.º 186/XIV/2.ª - [Atual lei de arrendamento – fazedora de sem-abrigo](#), com 27 assinaturas. Esta petição foi concluída em comissão em 03/02/2021.

Petição n.º 107/XV/1.ª - [Por uma habitação e emprego condignos, com 1 assinatura](#). Esta petição foi concluída em comissão em 15/02/2023.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

No dia 6 de junho de 2023, o Presidente da 6.ª Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#) e pela [Associação Nacional de Freguesias](#).

No dia 15 de junho de 2023, o Presidente da 6.ª Comissão promoveu a emissão de parecer pela [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#).

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página das iniciativas na *Internet*.

▪ Consultas facultativas

Atendendo à matéria em apreço, a Comissão poderá solicitar, se assim o deliberar, contributo às seguintes entidades:

[IHRU, I.P.](#)

[Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção](#).